

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 119, 127, 163, 165, 185, 191, 196).
2. Ciente das petições do Estado de mov. 122.1 e da União de mov. 146.1, noticiando a inexistência de débitos.
3. Ciente da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF (mov. 156), bem como da publicação de novo edital com correções, conforme certidão de mov. 189.
4. A habilitação de crédito de mov. 164.1 foi apresentada tempestivamente, todavia, não observou o contido no art. 7º, § 1º da LRF, que determina sua apresentação diretamente ao administrador judicial. Assim, ao credor para que proceda na forma da lei.
5. Dê-se ciência ao interessado com relação ao contido na certidão de mov. 188.
6. Ciente de que o administrador apresentou relatório no mov. 201.1, bem como que requereu a criação de "caixa próprio" para cobertura de gastos e despesas atinentes à administração judicial. Diga a recuperanda, em 5 (cinco) dias e, após, o Ministério Público.
7. À autora para que apresente o plano de recuperação judicial, observando o prazo disposto no item 9, "a" da decisão de mov. 40.
8. Pende de decisão a questão relativa ao pedido para que seja oficiado às instituições financeiras, para que realizem a transferência dos valores vinculados às operações que implicam na retenção de recebíveis para conta vinculada a este juízo, operação chamada de "trava bancária". Na inicial foi dito que a recuperanda deu em garantia recebíveis, que constituem o caixa da empresa, e que a indisponibilização destes inviabiliza a compra de matéria prima, a moagem de trigo e outros cereais, a fabricação e empacotamento da farinha e a venda às panificadoras e indústrias de panificação. Entendo estarem presentes os



requisitos para o deferimento do pedido, uma vez que as instituições financeiras acabam por se apropriar dos recursos depositados à recuperanda, não respeitando a concurso de credores disposto na Lei. No mais, resta claro que a “trava bancária” dificultaria ou até mesmo inviabilizaria o exercício das atividades da empresa. Assim, defiro o pedido formulado para que as instituições indicadas na petição inicial (item 7, “c”) depositem judicialmente todos os créditos, recebíveis e valores de qualquer natureza destinados à recuperanda, até que haja ulterior deliberação quanto a sujeição ou não dos créditos das instituições financeiras à recuperação judicial.

9. Intimem-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

